

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001207/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023192/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010941/2015-00
DATA DO PROTOCOLO: 24/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERESINHA DE ANDRADE;

E

IMPERTEC - ENGENHARIA, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 00.720.408/0001-38, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS EDUARDO NUNES DE SOUZA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DE PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Ilópolis/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Bréscia/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Sérico/RS e Travesseiro/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2015, ficam assegurados, aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês:

SEGMENTOS	Piso/Mês
SERVENTES DE OBRA	R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) mensais
OFICIAIS (§1º)	R\$ 1.664,63 (Hum mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) mensais
MESTRE E	R\$ 2.272,99 (Dois mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)

CONTRA-MESTRE	mensais	
APRENDIZES*	R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos) p/hora	* APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (D.O.U. de 02.12.2005).

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, pintores, azulejistas, gesseiros ou assemelhados, marmoristas, montador divisórias, instalador de ar condicionado, oficiais eletricitas e oficiais hidráulicos.

Parágrafo segundo. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do **caput** desta cláusula são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de Maio de 2015, a empresa concederá aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pela entidade convenente, correção salarial de **10,5% (Dez virgula cinco por cento)**, a ser aplicada sobre salários-base de 1º de Maio de 2014, já reajustado pela norma coletiva anterior.

Parágrafo primeiro. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Para os empregados admitidos após a data-base de 1º/Maio/2014, será observada a seguinte tabela de proporcionalidade:

Tabela da proporcionalidade da correção dos 10%			
ADMITIDOS ATÉ	%	ADMITIDOS ATÉ	%
15/05/2014	10,5	15/12/2014	4,37
15/06/2014	9,62	15/01/2015	3,50
15/07/2014	8,75	15/02/2015	2,62
15/08/2014	7,87	15/03/2015	1,75
15/09/2014	7,00	15/04/2015	0,88
15/10/2014	6,12	30/04/2015	0,44
15/11/2014	5,25		

Parágrafo quarto. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - HORÁRIO DESTINADO

A empresa, na medida de sua disponibilidade, efetuará o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUES

A empresa se obriga a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDIÇÕES

Fica autorizado à empresa, a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. A empresa que desejar se valer da presente autorização ficará obrigada, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS DIVERSOS - CONDIÇÕES

A empresa poderá efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

A empresa se obriga a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AS HORAS NELE TRABALHADAS

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão

remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo. Não farão jus a remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

Parágrafo único. As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA LOCAL DE TRABALHO

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PASSAGEM DE RETORNO

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro de 2016, a empresa concederá ao trabalhador estudante, um auxílio educação, que não terá caráter salarial, no valor de **R\$ 226,52** (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), desde que o empregado tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 14 (quatorze) anos e no valor de **R\$ 154,04** (cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, podendo optar pelo Plano de Amparo Social Imediato – PASI/CBIC, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 17.381,65 (Dezesete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em caso de **Morte do empregado** (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ R\$ 17.381,65 (Dezesete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em caso de **Invalidez Permanente** (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – Até R\$ 17.381,65 (Dezesete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em caso de **Doença Profissional** do empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante solicitação do

Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

III.1) Será antecipado, ao próprio Empregado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for "Aposentado por Invalidez" pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

III.2) Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

III.3) Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por PAID, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

III.4) Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

III.5) Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

III.6) Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

III.7) O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD – Invalidez Permanente Total por Doença.

IV – R\$ 8.690,82 (oito mil seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V – R\$ 4.344,86 (Três mil novecentos e trinta e dois reais), em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI – R\$ 4.344,86 (Três mil novecentos e trinta e dois reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por acidente no exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 3.743,74** (Três mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos);

IX – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do **caput** desta Cláusula, fica a empresa livre para pactuar com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro.

Parágrafo terceiro. Do valor relativo ao prêmio pago, até 30% (trinta por cento) poderá ser objeto de desconto, pelo empregador, no salário do empregado.

Parágrafo quarto. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a toda a empresa, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo, às Empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo quinto. Excluem-se da hipótese prevista no parágrafo 4º, desta cláusula os Estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente, e os Profissionais Liberais.

Parágrafo sexto. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do **caput** desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo sétimo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHE - HIPÓTESES

A empresa se obriga a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao primeiro conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL DO MENOR

O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo primeiro conveniente, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ARMÁRIO OU CAIXA PARA FERRAMENTAS

A empresa concederá a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta desta, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras. Assim não o fazendo, empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxílio maternidade. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

Parágrafo único. Na hipótese de aviso prévio, essa garantia somente sobreviverá se a empregada que demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARNAVAL - COMPENSAÇÃO

A critério da empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula, pagas como extras. A simples comunicação da empresa da sua disposição de proceder a compensação ao primeiro conveniente bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS - BANCO DE HORAS

O Banco de Horas poderá ser utilizado pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, comprometendo-se a empresa a zerar a cada 06 (seis) meses, ou seja, semestre, todas as horas do referido banco, e realizando o pagamento das horas extraordinárias devida ao empregado, no mês subsequente ao semestre zerado.

Parágrafo 1º – As horas extras prestadas pelo empregado, excedentes de 44 horas semanais ou 08 horas diárias, poderão ser objeto de compensação, com redução da jornada em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo 2º – A remuneração efetiva dos empregados, no período de maio de 2015 a abril de 2016, permanecerá sobre 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

Parágrafo 3º – A empresa não realizará compensação dos débitos (horas não trabalhadas e recebidas) nos dias de repouso semanais e feriados. E, ainda, caso haja necessidade de trabalho nestes dias, as horas trabalhadas serão pagas juntamente com o pagamento do respectivo mês em que foram realizadas, com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

Parágrafo 4º – A empresa fornecerá a seus empregados, a cada mês, relatório com informações detalhadas sobre débito (horas

não trabalhadas e recebidas), créditos (horas trabalhadas e não recebidas) e saldo das horas que serão futuramente compensadas, devendo fornecer ao sindicato laboral relatório semestral do zeramento.

Parágrafo 5º – No caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, no período do banco de horas, a empresa deverá apresentar o relatório mencionado, referente a todo o período e havendo saldo de hora, a favor do empregado, as mesmas serão acrescidas com o percentual correspondente.

Parágrafo 6º – No caso de rescisão e havendo horas a favor da empresa, os valores das mesmas não poderão se descontados das verbas da rescisão.

Parágrafo 7º – A empresa deverá resgatar as horas sem trabalho, porém pagas, até o ultimo dia útil de cada semestre a ser zerado conforme previsto no caput desta cláusula, sob pena de decadência.

Parágrafo 8º – A empresa apresentará o balanço das horas de cada semestre que foi permitido o Banco de Horas. Havendo saldo de horas, a favor do empregado, as mesmas serão acrescidas do percentual correspondente, devendo ocorrer o pagamento do saldo daquelas horas, caso haja, até o mês subsequente ao semestre zerado.

I – FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Fica implantado na empresa um banco de horas através do sistema de débito e crédito disciplinado neste instrumento. Comporão o “Banco de Horas” as jornadas de trabalho superiores ou inferiores aquela estabelecida neste Acordo Coletivo de Trabalho. Estas horas serão acumuladas transformando-se em horas-crédito ou horas-débito para o empregado, e serão controladas individualmente.

§ 1º - Créditos: São consideradas como créditos dos empregados todas as horas efetivamente trabalhadas na semana que ultrapassarem a jornada diária contratada e quarenta e quatro horas semanais, observando-se também, o limite diário de 10 (dez) horas, quando não pagas no curso do mês.

§ 2º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite convencionado, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa.

§ 3º - Débitos: Serão consideradas como débitos todas as horas de folgas remuneradas concedidas, ou seja, todas aquelas em que houver pagamento sem a devida prestação de serviços, quer antecedam qualquer trabalho extraordinário ou aquelas destinadas a compensação dos créditos preexistentes na forma acima definida.

§ 4º - A jornada de trabalho poderá ser prolongada em sábados ao longo do mês nas seguintes condições:

- a) Deverá se restringir a 10 (dez) horas;
- b) Prévia notificação ao sindicato de, no mínimo, 48 horas;
- c) Afixação no quadro de aviso de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

§ 5º - Não serão considerados para efeito de “Banco de Horas”, os períodos inferiores a 15 minutos, tanto na entrada, como na saída, da jornada normal de trabalho.

II - PROPORAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO

A título de compensação cada hora trabalhada além da jornada diária, de Segunda a Sábado equivalerá a:

- 1 (uma) hora parada (descanso)

§ 1º - As horas trabalhadas aos domingos e feriados, não fará parte do Banco de Horas, devendo ser pagas juntamente na folha de pagamento do mês correspondente com adicional competente no Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

§ 2º - Fica garantido o descanso em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos domingos em cada mês.

III - LIMITES PARA CRÉDITO/DÉBITO

Cada um dos empregados poderá armazenar no “Banco de Horas” um teto de 60 (sessenta) horas a mais a cada mês, de crédito por empregado, devendo as horas excedentes ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês apurado com adicional de horas extras, bem como um saldo negativo (débito) de no máximo de 60 (sessenta) horas por mês por empregado.

IV - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO/DÉBITO

Ao final de cada mês a empresa afixará no quadro de avisos os demonstrativos do saldo de cada empregado, assinalando o crédito/débito respectivo.

V - ACERTAMENTO DO SALDO/DÉBITO

O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

- a)** Quando ao saldo credor:
 - a.1) com redução da jornada diária;
 - a.2) com supressão do trabalho em dias da semana;
 - a.3) mediante folgas adicionais;
 - a.4) excepcionalmente, o empregado poderá utilizar seu crédito antes do período de contabilização do Banco de Horas por motivo social reconhecido pela Empresa e mediante acordo prévio com sua supervisão.
- b)** Quanto ao saldo devedor:
 - b.1) Pela prorrogação das jornadas de trabalho;
 - b.2) Pelo trabalho em dias de sábado, na forma do § 4º letra (a) inciso I, desta cláusula.

§ 1º - A prorrogação da jornada não poderá exceder de duas horas diária.

§ 2º - Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive dias “pontes” em véspera de feriado. No caso, a empresa dará ciência ao sindicato e aos empregados na forma do § 4º letra (“b” e “c”) do inciso I.

VI - LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO/DÉBITO

O acertamento do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, devendo as mesmas ser zerada para o próximo período observando o seguinte:

- a)** Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.
- b)** Havendo débito do empregado, será desconsiderada pela empresa.
- c)** Quando o empregado pedir demissão ou for demitido por justa-causa e verificada a existência de débito, o valor das horas recebidas e não trabalhadas em razão do que ficou ajustado será compensado ou pago pelo empregado, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.
- d)** Se a empresa demitir o empregado, no curso deste acordo e verificada a existência de débito, o valor das horas não serão descontadas de suas verbas rescisórias.

VII - DO HORÁRIO NOTURNO

As horas extras trabalhadas no período compreendido entre 22:00 às 05:00 horas, deverão ser pagos os adicionais noturnos, equivalentes a cada empregado dentro do mês, ficando apenas as horas comuns para efeito de banco de horas.

VIII - DAS REFEIÇÕES

Quando o empregado estiver trabalhando em horário extraordinário a empresa deverá fornecer refeição, na seguinte forma:

- a)** FORNECIMENTO DE LANCHE: Nos dias normais de trabalho, quando o empregado for chamado a ultrapassar sua jornada de trabalho, terá direito a um lanche que deverá ser fornecido gratuitamente pela empresa, entregue na primeira hora.

IX - DA CHAMADA FORA DE HORÁRIO

O funcionário que for chamado para trabalhar e ao chegar à empresa não mais houver necessidade de seus préstimos, a empresa neste caso deverá creditar 02 (duas) horas para fins deste banco de horas.

X - MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE EMPREGO

A empresa fica por meio deste obrigada a manter os atuais níveis de emprego por ela gerado, dando ciência destes tanto no ato da assinatura do mesmo, quando findo o respectivo acordo

XI – ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA

- a) A empresa se obriga a manter gratuitamente Plano de Saúde Médico e Odontológico, podendo ser incluídos eventuais dependentes com custo adicional por conta do empregado.
- b) Fica estabelecido que a empresa fornecerá gratuitamente a seu empregado: vale transporte, estadia, café da manhã, almoço e janta, quando este estiver fora de seu domicílio.
- c) A empresa concederá Prêmio de Produtividade, mediante cumprimento de metas definidas no início do mês corrente, formalizadas em ofício protocolado no sindicato laboral, na proporção de até 30% (trinta por cento) do valor do salário constante na Carteira de Trabalho de cada empregado, pagas na folha de pagamento do mês subsequente em que a meta for cumprida.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que antecederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETIRADA DO PIS

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

A empresa providenciará a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa prevista pelo descumprimento de cláusula deste acordo, revertida mensalmente em favor do primeiro conveniente, enquanto ocorrer o descumprimento da presente cláusula.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I.' S

A empresa se obriga a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado do respectivo EPI.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR

Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb n° 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - CPR / RS.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa fica obrigada a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do primeiro conveniente, devida até o cumprimento da obrigação.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADES

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao benefício previdenciário acidentário, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, integrantes da categoria profissional, 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus salários já corrigidos conforme o presente Acordo Coletivo de Trabalho, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do PRIMEIRO CONVENIENTE até o décimo dia do mês subsequente, através de guias fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores e pagas na rede bancária ou na tesouraria do mesmo.

Parágrafo primeiro. Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do depósito na DRT/RS da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo segundo. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de 1,5% ao mês e correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS E ANOTAÇÕES NA CTPS - PRAZO

A empresa se obriga a efetuar o desconto da contribuição sindical, desde que já não tenha sido descontado, independentemente da data de sua admissão e a proceder a respectiva anotação na CTPS do empregado, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de admissão do empregado, recolhendo tal valor na (GRCSU) em favor da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa permitirá ao primeiro conveniente a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficará ao arbítrio das respectivas empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTA CONVENÇÃO

Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator uma multa no valor de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nessa cláusula será revertida em favor do PRIMEIRO CONVENENTE, salvo se a cláusula infringida determinar que a multa seja revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo segundo. Não haverá incidência da multa a que se refere o **caput** desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

O presente acordo terá vigência entre 1º de maio de 2015 e 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta da empresa e entidade ora convenente acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos deste Acordo, até o termo fixado no **caput** desta cláusula, as condições, aqui estabelecidas, manterão, de pleno direito, sua eficácia, cabendo acrescentar reajuste pelo índice INPC(IBGE) acumulado de 12 meses, a partir de maio/2016.

TERESINHA DE ANDRADE

Presidente

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL.
DE LAJEADO E V. TAQUARI

CARLOS EDUARDO NUNES DE SOUZA

Diretor

IMPERTEC - ENGENHARIA, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA